

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0754/78

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de serem considerados dias letivos os correspondentes aos que sejam proferidas conferências.

RELATOR : Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 740/78 - CTG - APROVADO EM 15/06/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Informa a Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista que o Diretório Acadêmico programou uma série de conferências a serem proferidas por economistas de renome nacional e internacional, de 14 a 18 de agosto do corrente ano, correspondendo a uma semana de aulas. As conferências serão realizadas durante o período de aulas, ou seja, à noite. A Faculdade está interessada em que todos os alunos possam assisti-las. Por isso pergunta se poderá considerar como letivos os dias 14,15,16,17 e 18, desde que a presença dos alunos seja registrada em folhas apropriadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator:- Inicialmente, devem ser fixados dois fatos. Primeiro:- existem na Faculdade dois cursos, o de Ciências Econômicas e o de Ciências Contábeis. Segundo:- as conferências serão ministradas apenas por economistas. São as várias conclusões que se inferem dos fatos. Os temas tratados pelos conferencistas, por mais abrangentes que possam ser, não cobrirão senão reduzido campo de conhecimentos, métodos ou técnicas que integram, de modo direto ou indireto, imediato ou mediato, os conteúdos dos programas das disciplinas do curso de Ciências Contábeis. A motivação intelectual de alunos deste curso, por isso, não será a mesma dos seus colegas do curso de Ciências Econômicas. Basta dizer que, enquanto no currículo mínimo de Ciências Contábeis, figura apenas uma única matéria sob a nomenclatura de Economia, no de Ciências Econômicas há várias matérias de natureza eminente econômica.

A seguir, propõe-se uma preliminar. As escolas de ensino superior, com raras exceções, ainda se apegam à duração mínima dos cursos em termos de dias letivos, esquecendo-se, por conseguinte, de um outro mínimo, tão obrigatório quanto o primeiro, ou seja, o mínimo de horas/aula. A carga horária mínima em 180 dias letivos é fixa-

da pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 464, de 1969, e a relativa a horas/aula que é 2.700 estabelecida pela Portaria MEC nº 159, de 1965 a, vista do Parecer normativo do Conselho Federal de Educação. Há escolas que, excedendo o mínimo de 180 dias letivos, superam largamente o mínimo de 2.700 horas/aula; outras, porém, constituindo elas a maioria, se satisfazem com os 180 dias letivos e, portanto, alcançam tão só o mínimo de 2.700 horas/aula, somente quando houver "reposição de aulas".

No entanto, há aqui uma observação de suma importância a ser registrada. Em qualquer das hipóteses, duração igual ou superior a 2.700, cada professor, no seu Departamento, elabora o seu plano de curso com base no conteúdo programático que selecionou e que foi aprovado/por aquele órgão. Plano de curso é o meio pelo qual o professor delimita os objetivos de sua disciplina em função da formação científica, técnica ou profissional colimada pelo curso, e fixa os conteúdos do respectivo programa sob o enfoque teórico e prático. O número de horas/aula, conhecido facilmente mediante o levantamento de tantos dias de aulas que o seu horário, no ano civil, lhe reserva, é elemento essencial para a elaboração de um plano de curso inteligente, válido. Por isso, a reposição de aulas é absolutamente necessária.

Indague-se, outrossim, qual seja o número de aulas previstas no horário por semana, por série e o número delas por disciplina. Quanto a estas, há disciplinas com duas, três ou quatro aulas semanais.

Se os dias dedicados às conferências fossem equivalentes a dias letivos, é bom de ver que a escola continuaria obrigada a acatar a Portaria-MEC nº 159, de 1965, no que tange ao cumprimento do mínimo de aulas. E, para tanto, o período letivo deveria ser necessariamente prorrogado.

Isto posto, a consulta da Faculdade deverá ser respondida negativamente. Com efeito, a legislação do ensino superior não lhe dá respaldo à pretensão.

2.1. - Todavia, tais sejam os temas das conferências, a requerimento ou indicação do professor de Estudo de Problemas Brasileiros e à vista da manifestação favorável do Departamento respectivo, aprovada pelo Conselho Departamental, será admissível que a presença dos alunos daquela disciplina às conferências sejam equivalentes à frequência às / aulas de Estudo de Problemas Brasileiros, porventura, programadas para a semana de 14 a 18 de agosto.

Entretanto, como solução pragmática, será a de interromper as aulas durante a citada semana, sendo também coerente com a Lei a

ser adotada pela Faculdade, acrescentando os respectivos dias de aulas ao final do período letivo, inicialmente, programado. A lei será cumprida e os alunos poderiam ir ao banquete cultural que o Centro Acadêmico lhes oferece.

II - CONCLUSÃO

A Consulta da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista deverá ser respondida nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de junho de 1.978

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique-Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08 de junho de 1.978

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente